



Ministério da Educação
Universidade Federal de Viçosa
Campus Viçosa
Secretaria de Órgãos Colegiados

RESOLUÇÃO CONSU/UFV Nº 14, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a constituição do Fundo Patrimonial da Universidade Federal de Viçosa, nos termos do disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Viçosa, órgão superior de administração, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º do Estatuto da Instituição, considerando o que consta do Processo nº 23114.916007/2024-49 e o que foi deliberado em sua 494ª reunião, realizada em 18 de outubro de 2024,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica autorizada a constituição do Fundo Patrimonial da Universidade Federal de Viçosa, doravante designado Fundo Patrimonial UFV, ferramenta de sustentabilidade econômica e institucional, sem personalidade jurídica própria, de caráter perpétuo.

Parágrafo único. O Fundo Patrimonial UFV será administrado nos termos do disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e em suas regulamentações, com cláusula de exclusividade com a organização gestora de fundo patrimonial, em estrita observância dos princípios que alicerçam a administração pública federal e nas condições previstas nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - instituição apoiada: a Universidade Federal de Viçosa – UFV e os órgãos a ela vinculados dedicados à consecução de finalidades de interesse público e beneficiários de ações, projetos e programas financiados com recursos do Fundo Patrimonial UFV;

II - organização gestora do Fundo Patrimonial UFV: Fundação de Apoio instituída com a finalidade de apoiar a UFV nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e inovação, credenciada na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que realizará as atividades de captação, de gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído, e de gestão dos projetos financiados com os rendimentos do Fundo Patrimonial UFV;

III - Fundo Patrimonial UFV: conjunto de ativos de natureza privada constituído, gerido e administrado pela organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, com o intuito de constituir fonte de recursos de longo prazo, a partir da preservação do principal e da aplicação de seus rendimentos;

IV - principal: somatório da dotação inicial do Fundo Patrimonial UFV e das doações supervenientes à sua criação;

V - rendimentos: o resultado auferido do investimento dos ativos do Fundo Patrimonial UFV;

VI - instrumento de parceria: acordo a ser firmado entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, que estabelecerá o vínculo de cooperação entre as partes e que determinará a finalidade de interesse público a ser apoiada; e

VII - termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público: acordo a ser firmado entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, que definirá como serão despendidos os recursos destinados a ações, projetos e programas de interesse da UFV ou a outras finalidades de interesse público.

CAPÍTULO II

DO FUNDO PATRIMONIAL UFV

Art. 3º O Fundo Patrimonial UFV é conjunto de ativos de natureza privada que constituirá reserva de longo prazo, a ser investido com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para a UFV, com a finalidade de auxiliar a instituição no cumprimento de sua missão junto à sociedade.

Art. 4º O Fundo Patrimonial UFV é de natureza contábil, constituído pelas entradas, pelas movimentações e pelo controle de suas receitas, bens e direitos, bem como pela destinação dos seus resultados, para apoiar ações, projetos e programas de interesse da UFV, nos campos definidos nesta Resolução, ou outras finalidades de interesse público.

Art. 5º O patrimônio do Fundo Patrimonial UFV será contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, do patrimônio de seus instituidores e da UFV.

Art. 6º A instituição gestora do Fundo Patrimonial UFV será a Fundação Arthur Bernardes, fundação de direito privado vinculada à UFV e credenciada como fundação de apoio na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Art. 7º As obrigações assumidas pela organização gestora do Fundo Patrimonial UFV não são responsabilidade, direta ou indireta, da UFV.

Art. 8º As obrigações de qualquer natureza da UFV, inclusive civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária, não são de responsabilidade, direta ou indireta, da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS DO FUNDO PATRIMONIAL UFV

Art. 9º Constituem receitas do Fundo Patrimonial UFV:

I - os aportes iniciais;

II - as doações financeiras e de bens móveis e imóveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - os recursos derivados de locação, empréstimo ou alienação de bens e direitos ou de publicações, material técnico, dados e informações;

V - os recursos destinados por testamento, nos termos do disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

VI - as contribuições associativas;

VII - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

VIII - a exploração de direitos de propriedade intelectual decorrente de aplicação de recursos dos saldos financeiros;

IX - a venda de bens com a marca da UFV;

X - os recursos provenientes de outros fundos patrimoniais; e

XI - os saldos financeiros remanescentes de convênios, acordos de parcerias, acordos de cooperação, contratos de prestação de serviços e outros instrumentos congêneres, firmados entre a UFV e instituições públicas ou privadas, sempre que não houver disposição legal contrária.

Parágrafo único. Os instrumentos de convênios, acordos de parcerias, acordos de cooperação, contratos de prestação de serviços e outros instrumentos congêneres, firmados entre a UFV e instituições públicas ou privadas, deverão conter cláusula específica de destinação dos seus saldos financeiros remanescentes ao Fundo Patrimonial UFV, sempre que não houver disposição legal contrária.

Art. 10. O Fundo Patrimonial UFV poderá receber as seguintes modalidades de doação:

I - doação permanente não restrita: recursos cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do Fundo Patrimonial UFV e não pode ser resgatado, e cujos rendimentos podem ser utilizados em ações, projetos e

programas de interesse da UFV ou em outras finalidades de interesse público;

II - doação permanente restrita de propósito específico: recursos cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do Fundo Patrimonial UFV e não pode ser resgatado, e cujos rendimentos podem ser utilizados em ações, projetos e programas relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação; e

III - doação de propósito específico: recursos atribuídos a projeto previamente definido no instrumento de doação, que não podem ser imediatamente utilizados e que devem ser incorporados ao patrimônio permanente do Fundo Patrimonial UFV para fins de investimento, cujo principal pode ser resgatado pela organização gestora do Fundo de acordo com os termos e as condições estabelecidos no instrumento de doação, observado o seguinte:

a) poderão ser utilizados até 20% (vinte por cento) do valor da doação durante o exercício em que ela ocorrer, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável dos membros do Conselho de Administração do Fundo Patrimonial UFV; e

b) excepcionalmente, o limite previsto na alínea “a” poderá ser flexibilizado mediante anuência do Conselho de Administração do Fundo Patrimonial UFV, quando se tratar de doação de propósito específico para a recuperação ou a preservação de obras e patrimônio e para as intervenções emergenciais destinadas à manutenção dos serviços prestados pela UFV.

Art. 11. As doações ao Fundo Patrimonial UFV serão de natureza perpétua e irrevogáveis, vedadas quaisquer retribuições de natureza financeira, obrigacional ou patrimonial aos doadores ou aos seus familiares ou herdeiros.

Art. 12. Na hipótese de doações vinculadas a propósito específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto deverá ser aplicado no Fundo Patrimonial UFV, e os seus rendimentos deverão ser utilizados no referido propósito.

Art. 13. Na hipótese de sobrevir fato que torne impossível ou inútil o propósito específico a que foi vinculada a doação, será aplicado a partir de então o regime da doação permanente não restrita.

Art. 14. A organização gestora do Fundo Patrimonial UFV poderá destinar apenas os rendimentos do principal a ações, projetos e programas de interesse da UFV, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 10, caput, inciso III, alíneas “a” e “b”.

Art. 15. Em casos excepcionais, a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV poderá resgatar até 5% (cinco por cento) do principal do Fundo Patrimonial UFV, a cada ano, calculado sobre o patrimônio líquido do fundo patrimonial, desde que o somatório dessas autorizações não ultrapasse, em qualquer tempo, o total de 20% (vinte por cento) do principal na data do primeiro resgate, mediante decisão do Conselho de Administração do Fundo, com parecer favorável do Comitê de Investimentos e plano de recomposição do valor resgatado do principal.

Art. 16. Na hipótese de doações de bens imóveis ou de bens móveis não pecuniários ao Fundo Patrimonial UFV, poderão ser dadas as seguintes destinações:

I - utilização para apoio às atividades da UFV;

II - locação; ou

III - alienação para a sua conversão em pecúnia, a fim de facilitar os investimentos.

Art. 17. O Fundo Patrimonial UFV poderá receber doação de bem cujo instrumento contenha cláusula de inalienabilidade pelo prazo de até dez anos, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação expressa do Conselho de Administração do Fundo.

Art. 18. No caso de doação de bens não pecuniários, sob condição resolutiva ou com encargo, a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV poderá alienar o bem, hipótese em que o termo e a condição serão sub-rogados no preço obtido.

Art. 19. O encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador.

Art. 20. No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e se responsabilizará pelos efeitos decorrentes da falsidade de declaração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica na hipótese de doações decorrentes de obrigação assumida em termos de ajuste de conduta, acordos de leniência e colaboração premiada.

Art. 21. A organização gestora de fundo patrimonial que tenha celebrado instrumento de parceria com cláusula de exclusividade com a UFV apenas poderá aceitar doação se tiver capacidade de pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dela decorrentes, ou na hipótese de comprovação de suporte do ônus pelo doador.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, as obrigações tributárias ou não tributárias decorrentes da doação poderão ser custeadas pela organização gestora, mediante parecer favorável do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho de Administração do Fundo Patrimonial UFV.

Art. 22. As doações efetuadas nas modalidades de doação permanente restrita de propósito específico e doação de propósito específico são alcançadas pelos art. 18 e art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto no art. 2º, caput, inciso III, da referida Lei.

Art. 23. É vedada a transferência de recursos orçamentários da UFV para o Fundo Patrimonial UFV.

Art. 24. O Fundo Patrimonial UFV não contará com garantias por parte da UFV.

Art. 25. A organização gestora do Fundo Patrimonial UFV responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PATRIMONIAL UFV

Art. 26. Os recursos do Fundo Patrimonial UFV serão utilizados em estrita observância desta Resolução, da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, e dos princípios basilares da administração pública, em especial os de transparência, publicidade, razoabilidade, interesse público e legalidade.

Art. 27. A destinação dos recursos do Fundo Patrimonial UFV para ações, projetos e programas de interesse da UFV ou para outras finalidades de interesse público será precedida da celebração de termo de execução entre a UFV e a organização gestora do Fundo.

Art. 28. A utilização dos recursos do Fundo Patrimonial UFV observará os instrumentos respectivos, especialmente quanto a cláusulas relativas a termo, condição e encargo.

Art. 29. O Fundo Patrimonial UFV somente aportará recursos a ações, projetos e programas de interesse da UFV ou a outras finalidades de interesse público quando a soma dos recursos investidos, em todas as modalidades de doações permitidas por esta Resolução, superar o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 30. Os recursos do Fundo Patrimonial UFV poderão ser utilizados para apoiar e financiar:

I - ações, projetos e programas de interesse da UFV nos seguintes campos:

- a) assistência estudantil;
- b) ensino;
- c) incentivo ao ingresso de estudantes na instituição;
- d) pesquisa;
- e) extensão;
- f) incentivo à promoção da ciência;
- g) tecnologia e inovação;
- h) cultura;
- i) saúde;
- j) desporto;
- k) meio ambiente;
- l) segurança da comunidade universitária; e
- m) combate às opressões e promoção dos direitos humanos; e

II - outras finalidades de interesse público.

Art. 31. A UFV utilizará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do resultado dos rendimentos dos recursos arrecadados por meio de doação permanente não restrita para apoiar ações, projetos e programas relacionados à assistência estudantil, ao ensino e ao incentivo ao ingresso de estudantes na instituição.

Parágrafo único. O restante dos rendimentos dos recursos arrecadados por meio de doação permanente não restrita poderá ser utilizado nas demais áreas de interesse da UFV, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 32. Os recursos recebidos nas modalidades de doação permanente restrita de propósito específico e doação de propósito específico serão utilizados para atendimento aos propósitos para os quais foram doados.

Art. 33. Os recursos doados nas modalidades de doação permanente restrita de propósito específico e doação de propósito específico, que tenham como finalidade ações relacionadas à assistência estudantil, ao ensino e ao incentivo ao ingresso de estudantes na instituição, não serão contabilizados para apuração do percentual estabelecido no art. 31, caput.

CAPÍTULO V

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA E DO TERMO DE EXECUÇÃO

Art. 34. A UFV, na condição de instituição apoiada, firmará, com a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, instrumento de parceria e termos de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público, observados os requisitos de constituição de que tratam os art. 5º a art. 7º da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

§ 1º O instrumento de parceria estabelecerá a formação de vínculo de cooperação entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, sem gerar, de imediato, obrigações de dispêndio de recursos.

§ 2º As obrigações de dispêndio de recursos decorrerão da celebração de cada termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público.

Art. 35. O instrumento de parceria firmado entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV poderá ter prazo indeterminado e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 36. O instrumento de parceria preverá:

I - a qualificação das partes;

II - as regras gerais para a celebração de termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público entre as partes, tais como a condição para a transferência de recursos para ações, projetos e programas de interesse da UFV;

III - o objeto específico da parceria; e

IV - os direitos da organização gestora de fundo patrimonial, tais como o direito de usar o nome da UFV nas ações destinadas à arrecadação de doações.

Parágrafo único. O instrumento de parceria, quando firmado com cláusula de exclusividade, preverá, além do disposto no caput:

I - o objeto específico em benefício exclusivo da UFV;

II - as providências com vistas ao atendimento às recomendações expedidas pela UFV, bem como as regras de transferência de patrimônio, nos termos do disposto nos art. 24 a art. 27 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e

III - os critérios objetivos verificáveis de seleção da instituição financeira custodiante autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no País e contratada para manter a custódia dos ativos financeiros do fundo patrimonial.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PATRIMONIAL UFV E DA EXECUÇÃO DE DESPESAS

Art. 37. A aplicação financeira dos recursos do Fundo Patrimonial UFV obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, ou, na sua ausência, para uma das modalidades de fundos de investimento regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme aplicável.

Art. 38. Para cada ação, projeto ou programa será firmado termo de execução, que indicará:

I - o objeto do ajuste;

II - o cronograma de desembolso;

III - a forma como será apresentada a prestação de contas;

IV - os critérios para a avaliação de resultados; e

V - as responsabilidades da UFV e da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV.

Art. 39. É vedada a destinação de recursos do Fundo Patrimonial UFV para pagamento de despesas correntes da UFV, exceto para:

I - obras, inclusive para adaptação e conservação de bens imóveis;

II - aquisição de equipamentos e materiais e contratação de serviços;

III - estudos necessários ao fomento, ao desenvolvimento, à inovação e à sustentabilidade da UFV;

IV - bolsas de estudos e prêmios por destaque nas áreas de pesquisa, inovação, desenvolvimento, tecnologia e outras de interesse da UFV;

V - capacitação e qualificação necessárias ao aperfeiçoamento do capital intelectual da UFV; e

VI - auxílios financeiros destinados a:

a) execução e manutenção de projetos decorrentes de doações ou do patrimônio do Fundo;

b) programas e redes de pesquisa;

c) desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

d) ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;

- e) participação de estudantes e de pesquisadores em congressos e em eventos científicos; e
- f) editoração de revistas científicas.

Art. 40. Os recursos previstos nos termos de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público não substituem as dotações orçamentárias regulares da UFV.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Patrimonial UFV para instituir ou custear programas de benefícios assemelhados a programas de remuneração e previdência a dirigentes, a servidores e a empregados da UFV.

Art. 41. Constituirão despesas da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, custeadas pelos recursos do fundo patrimonial, aquelas consideradas necessárias e usuais para a manutenção das atividades de gestão, incluídos gastos com material permanente e de consumo, aluguéis, auditorias, salários, tributos, taxas e honorários profissionais relativos à gestão dos recursos.

CAPÍTULO VII

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE EXECUÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Art. 42. A UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV poderão expedir recomendações mútuas, na hipótese de verificação de irregularidades ou de descumprimento do instrumento de parceria ou do termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público.

Parágrafo único. As recomendações expedidas estipularão prazo para adoção de providências, assegurado o direito de esclarecimento pelo partícipe notificado.

Art. 43. A UFV ou a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, ouvida a outra parte, poderão determinar:

I - a suspensão temporária do termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público, até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos;

II - a suspensão temporária do instrumento de parceria, até a cessação das causas que a motivaram ou por até dois anos, com a consequente impossibilidade de firmar novos termos de execução e com o bloqueio de movimentação do Fundo, nos casos em que houver cláusula de exclusividade, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para cumprimento dos termos de execução vigentes; e

III - o encerramento do termo de execução ou da parceria.

§ 1º O encerramento da parceria entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV implica o dever de transferir integralmente o Fundo Patrimonial UFV à nova organização gestora de fundo patrimonial que firme instrumento de parceria, em caráter exclusivo, com a UFV.

§ 2º Os doadores que tenham estabelecido encargos para a doação serão comunicados do encerramento da parceria entre a UFV e a entidade gestora do Fundo Patrimonial UFV, e a eles será facultado requerer a devolução dos recursos doados.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º:

I - a transferência do patrimônio será realizada no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento da parceria; e

II - a movimentação do Fundo Patrimonial UFV ficará bloqueada até a efetivação da transferência do patrimônio, exceto para recebimento de doações.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no inciso I do § 3º, o patrimônio do Fundo será transferido para outra entidade gestora com finalidade congênera, conforme previsto no seu estatuto e nas condições estabelecidas no instrumento de parceria.

Art. 44. Na hipótese de liquidação e dissolução da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, o patrimônio líquido existente será destinado a outra organização gestora de fundo patrimonial com finalidade de interesse público similar, observadas as regras estabelecidas no estatuto e no instrumento de parceria que tenha cláusula de exclusividade.

Parágrafo único. A movimentação do patrimônio líquido da organização gestora de fundo patrimonial em processo de dissolução será bloqueada, exceto para recebimento de doações, assegurada a continuidade da destinação de recursos para cumprimento dos termos de execução vigentes, e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio para a nova organização gestora de fundo patrimonial.

Art. 45. As regras sobre extinção previstas no instrumento de parceria firmado entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV abrangerão:

I - as condições de utilização dos recursos do Fundo Patrimonial UFV para quitação de dívidas e despesas decorrentes do processo de extinção da parceria;

II - os procedimentos de apuração de responsabilidades dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal do Fundo; e

III - a previsão de que o patrimônio líquido do Fundo, constituído em benefício da UFV, seja destinado integralmente à organização gestora de fundo patrimonial que apoie a entidade.

Art. 46. A deliberação sobre a extinção da parceria será publicizada e acompanhada de fundamentação.

Art. 47. Na hipótese de cisão da UFV, os recursos do Fundo Patrimonial UFV permanecerão vinculados à instituição apoiada originária.

Art. 48. Na hipótese de incorporação e fusão da UFV, os recursos do Fundo Patrimonial UFV permanecerão vinculados à instituição que a suceder.

Art. 49. Na hipótese de as partes preverem no instrumento de parceria o compromisso arbitral, a resolução de controvérsias jurídicas entre a UFV e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV poderá ser conduzida pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União.

Art. 50. A instituição financeira custodiante, devidamente notificada, e a organização gestora do Fundo Patrimonial UFV serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das regras de transferência de patrimônio de que tratam o art. 19, § 2º, inciso II, o art. 25 e o art. 26 da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

CAPÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO GESTORA DO FUNDO PATRIMONIAL UFV

Art. 51. Sem prejuízo das formalidades legais, a Fundação Arthur Bernardes, instituição gestora do Fundo Patrimonial UFV, elaborará regulamento próprio com as regras de gestão do Fundo, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, nesta Resolução e nos demais instrumentos normativos pertinentes à matéria.

Art. 52. O regulamento indicará, no mínimo:

I - a denominação do Fundo Patrimonial;

II - a UFV como única e exclusiva beneficiárias das doações a serem captadas e geridas, oriundas de pessoas físicas e jurídicas, cláusula esta que não poderá ser alterada;

III - a forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, as regras de composição, o funcionamento, as competências, a forma de eleição ou de indicação dos membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal do Fundo Patrimonial UFV, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos, e a possibilidade ou impossibilidade de os doadores comporem algum desses órgãos;

IV - a forma de aprovação das políticas de gestão, de investimento, de resgate e de aplicação dos recursos do Fundo Patrimonial UFV;

V - os mecanismos de transparência e prestação de contas;

VI - a vedação de destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no estatuto e de outorga de garantias a terceiros sobre os bens que integram o Fundo Patrimonial UFV;

VII - as regras para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV; e

VIII - as regras do processo de encerramento do instrumento de parceria e do termo de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público, observado o disposto no art. 43.

Art. 53. Além das obrigações acima, o regulamento estabelecerá as seguintes obrigações:

I - manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual;

II - possuir escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III - divulgar, em seu sítio eletrônico, os relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de ações, projetos e programas ou outras finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual;

IV - apresentar, semestralmente, informações sobre os investimentos e, anualmente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Patrimonial UFV mediante ato do Conselho de Administração do Fundo, com parecer do Comitê de Investimentos ou de instituição contratada para esse fim;

V - adotar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades; e

VI - estabelecer códigos de ética e de conduta para seus dirigentes e funcionários.

CAPÍTULO IX

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I

Dos órgãos deliberativos, consultivos e fiscalizadores

Art. 54. São órgãos deliberativos, consultivos e fiscalizadores do Fundo Patrimonial UFV:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Comitê de Investimentos.

Art. 55. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não poderão ser remunerados pela organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, exceto nas hipóteses previstas nesta Resolução.

§ 1º É vedada a remuneração de agente público como contrapartida à participação em Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Comitê de Investimentos.

§ 2º É permitido o pagamento referente a ressarcimento de despesas de deslocamento, hospedagens e inscrições em cursos de capacitação, treinamento e similares, para que os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos participem de reuniões deliberativas ou de cursos, treinamentos ou outras atividades destinadas à qualificação de sua atuação no respectivo órgão.

§ 3º Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem:

I - atos de gestão com dolo ou em virtude de erro grosseiro; ou

II - atos que violem lei ou estatuto.

Art. 56. A organização gestora do Fundo Patrimonial UFV deverá adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais decorrentes da participação no respectivo processo decisório e deverá buscar excelência na aplicação dos recursos em benefício das finalidades de interesse público.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 57. O Conselho de Administração do Fundo Patrimonial UFV é a instância máxima, consultiva e deliberativa, para tratar dos assuntos relacionados ao Fundo.

Art. 58. O Conselho de Administração será o mesmo da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, nos termos do seu estatuto vigente.

Art. 59. Às pessoas físicas e aos representantes das pessoas jurídicas doadoras de recursos ao Fundo Patrimonial UFV cujas doações representem mais de 10% (dez por cento) da composição total do Fundo será assegurada a participação nas reuniões deliberativas do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Art. 60. Ao Conselho de Administração compete deliberar sobre:

I - o regimento interno, as normas internas relativas à política de investimentos, as normas de administração e as regras de resgate e utilização dos recursos, bem como publicizá-las;

II - as demonstrações financeiras e a prestação de contas da organização gestora do Fundo Patrimonial UFV, bem como aprová-las e publicizá-las;

III - a composição do Comitê de Investimentos ou a contratação de que trata o art. 67; e

IV - a celebração dos instrumentos de parceria, suas alterações e as hipóteses de sua suspensão.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 61. O Conselho Fiscal do Fundo Patrimonial UFV é a instância responsável pela fiscalização do equilíbrio financeiro do Fundo.

Art. 62. O Conselho Fiscal do Fundo Patrimonial UFV será o mesmo da organização gestora do Fundo, nos termos do seu estatuto vigente.

Art. 63. Cabe ao Conselho Fiscal emitir parecer ao Conselho de Administração do Fundo Patrimonial UFV sobre as seguintes matérias:

I - fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão do Fundo, de acordo com as normas internas aprovadas pelo Conselho de Administração; e

II - avaliação anual das contas da organização gestora do Fundo.

Seção IV

Do Comitê de Investimentos

Art. 64. O Comitê de Investimentos do Fundo Patrimonial UFV será composto por três ou cinco membros, indicados pelo Conselho de Administração, escolhidos entre pessoas comprovadamente idôneas, com notório conhecimento e com formação, preferencialmente, nas áreas de administração, economia, atuária ou contabilidade, com experiência nos mercados financeiro ou de capitais e registrados na CVM como analistas, consultores e, quando for o caso, administradores de carteiras de valores mobiliários.

Art. 65. Ao Comitê de Investimentos do Fundo Patrimonial UFV compete:

I - recomendar ao Conselho de Administração a política de investimentos e as regras de resgate e de utilização dos recursos do Fundo;

II - coordenar e supervisionar a atuação dos responsáveis pela gestão dos recursos do Fundo, a ser executada de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração; e

III - elaborar relatório anual sobre as regras dos investimentos financeiros, do resgate e da utilização dos recursos e sobre a gestão dos recursos do Fundo.

Art. 66. Os membros do Comitê de Investimentos do Fundo Patrimonial UFV, quando não pertencentes ao quadro permanente da UFV, poderão ser remunerados pela organização gestora do Fundo, observado o seu rendimento, nos termos do estatuto.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Comitê de Investimentos, de que trata o caput, será limitada à remuneração do dirigente máximo da UFV.

Art. 67. É facultada a contratação de pessoa jurídica gestora de recursos registrada na CVM, com conhecimentos e experiência para operacionalizar a aplicação financeira do Fundo Patrimonial UFV, mediante autorização do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, admite-se o pagamento de taxa de performance, no mínimo, semestralmente, desde que a rentabilidade supere a rentabilidade de seu indicador de referência no período estabelecido.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Universitário da UFV – Consu.

Art. 69. Ficam revogados:

I - o art. 10 do Anexo da Resolução Consu nº 4/2000, de 24 de março de 2000; e

II - o art. 10 do Anexo da Resolução Consu nº 1/2018, de 2 de março de 2018.

Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DEMETRIUS DAVID DA SILVA, Presidente do Conselho Universitário (CONSU)**, em 30/10/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1475785** e o código CRC **DB1945C3**.